



**Prefeitura Municipal  
Santo Antônio da Alegria  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Cidade Folclore**



Adm. 2021-  
2024

**OFÍCIO n.º 61/2023**

Santo Antônio da alegria/SP, 28 de abril de 2023.

**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos nobres Vereadores dessa E. Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 15, de 28 de abril de 2023, que “Altera o artigo 4º, letra “f” da Lei n.º 1.647 de 24 de novembro de 2011, e dá outras providências”, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.

O presente projeto de lei trata da alteração do artigo 4º, letra “f” da Lei n.º 1.647 de 24 de novembro de 2011, que instituiu o auxílio alimentação aos funcionários públicos do município, o que consistiu um grande avanço e valorização dos servidores públicos municipais.

Inicialmente, cumpre informar-los que o presente projeto de lei visa realizar uma correção, tendo em vista, que a legislação trabalhista não estabelece a obrigatoriedade de o empregador conceder alimentação aos seus trabalhadores afastados pelo INSS.

Ademais de acordo com o art. 457, § 2º, da CLT, com alteração trazida pela Reforma Trabalhista, através da Lei nº 13.467/2017, desde 11.11.2017, as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, entre outras, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de



Adm. 2021-  
2024

**Prefeitura Municipal  
Santo Antônio da Alegria  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Cidade Folclore**



**trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.**

Ocorre que, **no que tange ao afastamento previdenciário do trabalhador em virtude de doença, a empresa não é obrigada a conceder a alimentação** durante o período de afastamento do beneficiário.

Entendimento este já discutidos e já pacificados em nossos Tribunais e que corroboram neste sentido, os seguintes julgados:

“(...) SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA CESTA BÁSICA. INDEVIDO. O afastamento do trabalho, pelo empregado, por motivo de auxílio-doença comum é, por si só, causa suspensiva do contrato de trabalho, na forma do que dispõe o artigo 476 da CLT. Assim, no período de suspensão do contrato de trabalho, a jurisprudência do TST firmou entendimento de que não é devido o auxílio alimentação e a cesta básica.” (TST – ARR: 18155720135090242, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/03/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/03/2020)

“AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. VALE-ALIMENTAÇÃO INDEVIDO. O vale-alimentação, via de regra, possui natureza indenizatória, sendo devido para a consecução do trabalho. Hipótese em que é indevido o benefício, uma vez que o empregado encontrava-se em afastamento previdenciário, situação que caracteriza suspensão contratual. Apelo do reclamante improvido.” (TRT-4 – RO: 00220726820175040221, Data de Julgamento: 12/09/2018, 1ª Turma)



Adm. 2021-  
2024

**Prefeitura Municipal  
Santo Antônio da Alegria  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Cidade Folclore**



Portanto, durante o afastamento previdenciário do trabalhador em virtude de doença a empresa não está obrigada a conceder o benefício do vale-alimentação.

Nobres Edis, o que buscamos com o presente projeto, é corrigir uma “injustiça” entre os funcionários, uma vez que, o art. 4º, “f” da Lei, não dá o direito ao auxílio alimentação ao funcionário que tiver mais de 02 (duas) faltas justificadas no mês anterior, mas beneficia o que se encontra afastado pelo INSS.

Isto posto, entendo ter apresentado aos Nobres Vereadores os esclarecimentos devidos, a fim de que todos possam ter plena compreensão do projeto ora apresentado. Entretanto, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Sendo só o que nos toca esclarecer, contamos com a costumeira atenção e, aproveitamos o ensejo, para externar a todos desta Egrégia Casa de Leis protestos de estima e consideração.

**PROTOCOLO**

*28/04/2023*

Atenciosamente,

*Anélia Soares de Oliveira*  
Anélia Soares de Oliveira  
Diretora Adm. e Legislativa

**RICARDO DA SILVA SOBRINHO**

**Prefeito Municipal**

Ao Exmo. Sr.

**ATÍLIO DONIZETI PRATA VIEIRA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria.



**Prefeitura Municipal  
Santo Antônio da Alegria  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Cidade Folclore**



Adm. 2021-  
2024

**PROJETO DE LEI N.º 15, DE 28 DE ABRIL DE 2023.**

“Altera o artigo 4º, letra “f” da Lei n.º 1.647 de 24 de novembro de 2011,  
e dá outras providências”.

**RICARDO DA SILVA SOBRINHO**, Prefeito Municipal de Santo Antônio  
da Alegria, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Propõe a Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, o seguinte  
Projeto de Lei.

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 4º, letra “f” da Lei n.º 1.647 de 24 de  
novembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º. Não fará jus ao Auxílio Alimentação de que se trata o artigo 1º  
desta lei, o funcionário ou servidor:**

**f) que tiver mais de 02 (duas) faltas justificadas no mês anterior ao  
recebimento do Auxílio Alimentação”.**

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente  
a publicação desta lei.

Santo Antônio da Alegria/SP, 28 de abril de 2023.

**RICARDO DA SILVA SOBRINHO  
Prefeito Municipal**

CNPJ 45.302.130/0001-17 – Av. Francisco Antônio Mafra, 1004 - Centro  
Cep 14.390-000 - Fone (16) 3668-1233 Santo Antônio da Alegria/SP  
e-mail: gabinete@santoantoniodaalegria.sp.gov.br